



Prefeitura Municipal de Feira do Santana
- Estado da Bahia -
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.539/92

INSTITUI A DIVISÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO:

Art. 1º - Fica criado na Secretaria de Administração a Divisão de Previdência dos Servidores Municipais de Feira de Santana, através da qual será assegurado a todos os servidores municipais ativos e inativos e seus dependentes, aos Agentes Políticos e seus dependentes, na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2º - Os servidores municipais serão aposentados na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal e art. 54 da Lei nº 37/90 com redação da Emenda nº 01/91 (Lei Orgânica do Município), com recursos desta Lei.

Art. 3º - São considerados segurados obrigatório: todos os servidores ativos e inativos, que recebem da Municipalidade es tipêndios de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma dos artigos 29 § 1º, incisos I e II.

Art. 4º - Poderão inscrever-se os Agentes Políticos como segurados, obedecidas todas as condições desta Lei, enquanto remunerados pelos cofres municipais no exercício dos respectivos mandatos ou cargos.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana
- Estado da Bahia -
GABINETE DO PREFEITO

- 02 -

Parágrafo Único - Será averbado para efeito desta Lei, o tempo de mandato eletivo ou cargo municipais anteriormente exercido.

Art. 5º - A inscrição do segurado, de seus dependentes é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

§ 1º - Efetuar-se-á inscrição:

- a) de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início de exercício do servidor ou Agente Político, prestada pelo Órgão competente;
- b) a requerimento do interessado, para o segurado previsto no art. 4º;
- c) mediante requerimento, em relação aos dependentes onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 9º e seguintes da presente Lei.

§ 2º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumário, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 6º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 9º e seguintes.

§ 2º - O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 7º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem



Prefeitura Municipal de Feira de Santana
- Estado da Bahia -
GABINETE DO PREFEITO

- 03 -

que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá pro
movê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único - Os benefícios vigorarão a par
tir da data da entrada do requerimento de inscrição.

Art. 8º - A inscrição indevida será considerada
insubsistente, sem prejuízo de responder o ãutor administrativa, civil
e criminalmente, pelas conseqüências de seu ato.

Art. 9º - Consideram-se dependentes do segurado,
para os efeitos desta Lei:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de
qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão, de qualquer condição menor de 21 anos ou invá
lido;
- IV - a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60
anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer
das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das clas
ses seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do
inciso I, mediante declaração escrita do segurado: o menor que, por de
terminação judicial, esteja sob a sua guarda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro
a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou
com a segurada de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Fede
ral.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas in
dicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 10 - A Agente Político em exercício na vi
gência desta Lei que exercer o direito de inscrição, perceberá uma pen
são, na forma do art. 54, § 2º, letras "a" e "b", da Lei nº 37/90 (Lei
Orgânica do Município de Feira de Santana), com a redação uada pela
Emenda nº 01/91.

§ 1º - A pensão do Agente Político será devida



a partir da data do pedido, tomando por base a remuneração dos últimos 36 meses devidamente corrigidos conforme previsto no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social.

§ 2º - O Agente Político que obtiver a pensão e retornar a atividade fará a sua opção por uma das remunerações.

§ 3º - O tempo de mandato ou cargo já contado para concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social ou outro sistema, não poderá ser novamente computado para efeito desta Lei.

TÍTULO III

Art. 11 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços, a saber:

- I - quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria de que trata o art. 2º;
 - b) pensão, de que trata o art. 10;
 - c) auxílio natalidade.
- II - quanto aos dependentes:
 - a) pensão;
 - b) auxílio-reclusão;
 - c) auxílio-funeral.
- III - quanto aos beneficiários:
 - a) assistência médica e odontológica, através de convenios com SUS e Entidades Privadas;
 - b) serviço social.

Parágrafo Único - As modalidades assistenciais previstas neste artigo, serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

CAPÍTULO I

AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 12 - O auxílio-natalidade é devido à segurada por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de nível da segurada, porém nunca inferior ao salário mínimo.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido por nasciturno.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana
- Estado da Bahia -
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor municipal, quando a parturiente não for segurada.

§ 3º - Considera-se nascimento para efeito deste artigo o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação, devidamente comprovado.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 13 - Por morte do segurado, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 14 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 15 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;
- e) a pessoa designada, maior de 60 anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do segurado.

II - Temporária:

- a) os filhos até 21 anos;
- b) o irmão órfão até 21 anos, e o inválido enquanto dura a invalidez, que comprovem dependência econômica do segurado;

c) a pessoa designada que viva na dependência econômica do segurado, até 21 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 16 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 17 - A pensão poderá ser requerida qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 18 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenham resultado a morte do segurado.

Art. 19 - Será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviços;



Prefeitura Municipal de Feira de Santana
- Estado da Bahia -
GABINETE DO PREFEITO

- 07 -

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será trans formada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 20 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 anos de idade e pelo casamento;
- V - a acumulação de pensão;
- VI - a renúncia expressa;
- VII - pela separação de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia.

Art. 21 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá ao Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 22 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 23 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

CAPÍTULO III

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 24 - A família do segurado ativo é devido auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada por



la autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO IV

AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 25 - O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas efetuadas até o limite previsto no caput deste artigo.

Art. 26 - Em caso de falecimento de segurado em serviço fora do local de trabalho ou no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão por conta da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 27 - A assistência à saúde do segurado, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Unificado de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o segurado, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO SOCIAL



Prefeitura Municipal de Feira de Santana
- Estado da Bahia -
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante, ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e dos dependentes, devidamente credenciados, sejam em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre outras a ação pessoal junto aos beneficiários e a organização da comunidade.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 29 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e pela municipalidade através de dotações consignadas em orçamento nunca inferior às contribuições dos segurados, devendo o Município complementar em caso de insuficiência de recursos satisfatórios.

§ 1º - As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 10% (dez por cento):

- I - para os segurados em exercício sobre os vencimentos acrescidos das vantagens a ele incorporadas, percebida no mês;
- II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre o vencimento, acrescido das vantagens a ele incorporadas que perceberia no mês, sem em exercício estivesse.

§ 2º - Os Agentes Políticos, na condição de segurados facultativos, contribuirão com 10% (dez por cento) sobre as suas remunerações fixas percebidas pelo exercício dos seus mandatos ou exercício de seus cargos.

Art. 30 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

- I - dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, dependentemente de assinatura ou autorização;
- II - dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerado e dos segurados facultativos, mediante as carnês expedidos pela Previdência Municipal, até o último dia útil do mês.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana
- Estado da Bahia -
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os recursos oriundos destes recolhimentos serão aplicados, exclusivamente, para os fins previdenciários.

Art. 31 - As contribuições devidas à Previdência Municipal não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos mesmos critérios adotados para os tributos municipais.

Parágrafo Único - Além da atualização monetária, será aplicada multa de 10% (dez por cento) nos mesmos percentuais e juros de mora aplicados aos tributos municipais.

Art. 32 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 33 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

Art. 34 - Além do custeio estabelecido no Art. 29 desta Lei, são receitas do Fundo de Aposentadorias e Pensões:

- a) os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;
- b) os resultantes de assinatura de convênios;
- c) doações, dotações dos Governos Federal, Estadual e outros.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo de Aposentadoria e Pensões serão depositadas em conta específica a ser aberta e mantida em Agência ou estabelecimento de crédito, movimentada, exclusivamente, pela Diretoria de Divisão de Previdência, conjuntamente com o Prefeito Municipal.

Art. 35 - O orçamento do Fundo de Aposentadorias e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 36 - A escrituração das contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões será feita pela Contabilidade Geral do Município.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS





Art. 37 - São isentos de contribuições, os servidores cedidos de outros órgãos públicos federal, estadual ou municipal que eventual ou transitoriamente venham a ocupar cargo no quadro permanente.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal mantém o recolhimento do percentual atribuído ao empregador, em favor dos órgãos previdenciários a que estejam filiados como segurados obrigatórios os servidores de que trata este artigo.

Art. 38 - O recolhimento das contribuições de que trata o art. 24, das Disposições Transitórias, da Lei nº 37/90 e a redação dada pela Emenda nº 02/91 (Lei Orgânica do Município de Feira de Santana), será feito na Tesouraria da Prefeitura e/ou Agência Bancária, à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 39 - Salvo para os casos expressamente previstos nesta Lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jus a serviços e benefícios, quer para que ocorra a sustação de direitos mesmos, perdendo a qualidade de segurado, o servidor, o aposentado, Agente Político, que deixa de ter esta condição:

Parágrafo Único - Perderá a qualidade de segurado o servidor afastado sem remuneração e o facultativo que deixar de colher suas contribuições por mais de 12 (doze) contribuições mensais consecutivas.

Art. 40 - Os casos omissos serão regulados pela Lei Orgânica da Previdência Social Brasileira.

Art. 41 - As dotações com a execução da presente Lei, correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 42 - Fica criado um cargo de Diretor da Divisão de Previdência Municipal, DA-1, e outro de Chefe Administrativo Financeiro, DA-2.

Art. 43 - Fica criado o Conselho de Previdência Municipal composto por representantes dos Servidores efetivos do Município e de representantes das unidades representativas (Secretarias Municipais), com o objetivo e competência para promover projetos de fiscalização das ações e convênios da Previdência Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho da Previdência Municipal é regulamentado por Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que



Prefeitura Municipal de Feira de Santana
- Estado da Bahia -
GABINETE DO PREFEITO

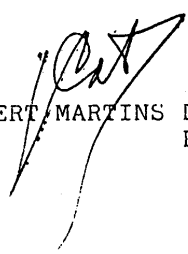
- 12 -

meterá a esta Casa no prazo de 90 dias.

Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Feira de Santana, 26
de março de 1992.


DR. COLBERT MARTINS DA SILVA
PREFEITO

PUBLICADO
Em, 28/03/1992
Folha de Notícia
DIÁRIO

ic
e:
a
i
it
o
d

LEI Nº 1.539/92

Institui a Divisão de Previdência dos Servidores Municipais, dispõe sobre a concessão de Aposentadoria e Pensão e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, FAÇO saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO:**

Art. 1º. — Fica criada na Secretaria de Administração a Divisão de Previdência dos Servidores Municipais de Feira de Santana, através da qual será assegurado a todos os servidores municipais ativos e inativos e seus dependentes, aos Agentes Políticos e seus dependentes, na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

**TÍTULO II
DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO**

Art. 2º. — Os servidores municipais serão aposentados na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal e art. 54 da Lei no. 37/90 com redação da Emenda no. 01/91 (Lei Orgânica do Município), com recurso desta Lei.

Art. 3º. — São considerados segurados obrigatórios todos os servidores ativos e inativos, que recebem da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza.

Parágrafo Único — O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma dos artigos 29 e 30, incisos I e II.

Art. 4º. — Poderá inscrever-se os Agentes Políticos como segurados, obedecendo todas as condições desta Lei, enquanto remunerados pelos cofres municipais no exercício dos respectivos mandatos ou cargos.

Parágrafo Único — Será averbado para efeito desta Lei, o tempo de mandato eletivo ou cargo municipal anteriormente exercido.

Art. 5º. — A inscrição do segurado, de seus dependentes é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

§ 1º. — Efetuar-se a inscrição

a) de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início do exercício do servidor ou Agente Político, prestada pelo órgão competente;

b) a requerimento do interessado, para o segurado previsto no art. 4º;

c) mediante requerimento, em relação aos dependentes onde for comprovada habilitação a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 9º e seguintes da presente Lei.

§ 2º. — A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumário, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 6º. — As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

Art. 7º. — Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 20, e seguintes.

Art. 8º. — O dependente de qualquer forma de Lei, não se enquadrando em condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 9º. — Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único — Os benefícios vigorarão a partir da data da entrada do requerimento de inscrição.

Art. 10. — A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Art. 11. — Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I — o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II — os pais;

III — o irmão, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida;

§ 1º. — A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes.

§ 2º. — Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda.

§ 3º. — Considera-se companheiro ou companheira a pessoa de quem se casou, mantem unio estável com o segurado e com a anuência de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. — A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 10. — A Agente Político em exercício na vigência desta Lei que exercer o direito de inscrição, perceberá uma pensão, na forma do art. 54, § 2º, letras "a" e "b", da Lei no. 37/90 (Lei Orgânica do Município de Feira de Santana), com a redação dada pela Emenda no. 01/91.

§ 1º. — A pensão do Agente Político será devida a partir da data do pedido, tomando por base a remuneração dos últimos 36 meses devidamente corrigidos conforme previsto no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social.

§ 2º. — O Agente Político que obtiver a pensão e retornar a atividade fará a sua opção por uma das remunerações.

§ 3º. — O tempo de mandato ou cargo já contado para concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social ou outro sistema, não poderá ser novamente computado para efeito desta Lei.

TÍTULO III

Art. 11 — As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto aos segurados:

a) aposentadoria de que trata o art. 20;

b) pensão, de que trata o art. 10;

c) auxílio natalidade.

II — quanto aos dependentes:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral.

III — quanto aos beneficiários

a) assistência médica e odontológica, através de convênios com SUS e Entidades Privadas;

b) serviço social.

de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de nível da segurada, porém nunca inferior ao salário mínimo.

§ 1º. — Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido por nascituro.

§ 2º. — O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor municipal, quando a parturiente não for segurada.

§ 3º. — Considera-se nascimento para efeito deste artigo o evento ocorrido a partir do 6º. mês de gestação, devidamente comprovado.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 13 — Por morte do segurado, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 14 — As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. — A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com morte de seus beneficiários.

§ 2º. — A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 15 — São beneficiários das pensões:

I — Vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprovou unio estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

e) a pessoa designada, maior de 60 anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do segurado.

II — Temporária:

a) os filhos até 21 anos;

b) o irmão órfão até 21 anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do segurado;

c) a pessoa designada que viva na dependência econômica do segurado, até 21 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

§ 1º. — A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 16 — A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. — Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. — Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. — Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 17 — A pensão poderá ser requerida qualquer tempo, preservando tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único — Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 18 — Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenham resultado a morte do segurado.

Art. 19 — Será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I — declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II — desaparecimento em desabastamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviços;

III — desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único — A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 20 — Aconteça a perda da qualidade de beneficiário:

I — o seu falecimento;

II — a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III — a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV — a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 anos de idade e pelo casamento;

V — a acumulação de pensão;

VI — a renúncia expressa;

VII — pela separação de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia.

Art. 21 — Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva quota reverterá ao Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 22 — As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 23 — Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

CAPÍTULO III

AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 24 — A família do segurado ativo é devida o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I — dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em caráter preventivo, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II — metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º. — Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º. — O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO IV

AUXÍLIO FUNERAL

Art. 25 — O auxílio-funeral será devido a família do segurado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º. — No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. — Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas efetuadas até o limite previsto no caput deste artigo.

Art. 26 — Em caso de falecimento de segurado em serviço fora do local de trabalho ou no exterior, as despesas de transporte são

lógica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Unificado de Saúde, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o segurado, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

**CAPÍTULO VI
DO SERVIÇO SOCIAL**

Art. 28 — O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria das suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e dos dependentes, devidamente credenciados, sejam em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecendo entre outras a ação pessoal junto aos beneficiários e a organização da comunidade.

**TÍTULO IV
DO CUSTEIO**

Art. 29 — O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e pela municipalidade através de dotações consignadas em orçamento nunca inferior às contribuições dos segurados, devendo o Município complementar em caso de insuficiência de recursos satisfatórios.

§ 1º. — As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 10% (dez por cento):

I — para os segurados em exercício sobre os vencimentos acrescidos das vantagens a ele incorporadas, percebidas no mês;

II — para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre o vencimento, acrescido das vantagens a ele incorporadas que perceberia no mês, sem em exercício estivesse.

§ 2º. — Os Agentes Políticos, na condição de segurados facultativos, contribuirão com 10% (dez por cento) sobre as suas remunerações fixas percebidas pelo exercício dos seus mandatos ou exercício de seus cargos.

Art. 30 — As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I — dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização;

II — dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerado e dos segurados facultativos, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal, até o último dia útil do mês.

Parágrafo Único — Os recursos oriundos destes recolhimentos serão aplicados, exclusivamente, para os fins previdenciários.

Art. 31 — As contribuições devidas à Previdência Municipal não recolhidas nas épocas ordinárias terão seus valores atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos mesmos critérios adotados para os tributos municipais.

Parágrafo Único — Além da atualização monetária, será aplicada multa de 10% (dez por cento) nos mesmos percentuais e juros de mora aplicados aos tributos municipais.

Art. 32 — Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 33 — O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência limitada.

Art. 34 — Além do custeio estabelecido no Art. 29 desta Lei, são receitas do Fundo de Aposentadorias e Pensões:

a) os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;

b) os ressaltantes de assinatura de convênios;

c) doações, dotações dos Governos Federal, Estadual e Municipais.

Parágrafo Único — As receitas do Fundo de Aposentadoria e Pensões serão depositadas em conta específica, sob a guarda e mantida sob a responsabilidade da Divisão de Previdência, conjuntamente com o Prefeito Municipal.

Art. 35 — O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 36 — A escrituração dos contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões será feita pela Contabilidade Geral do Município.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 37 — São isentos de contribuições, os servidores cedidos de outros órgãos públicos federal, estadual ou municipal que eventual ou transitoriamente venham a ocupar cargo no quadro permanente.

Parágrafo Único — A Prefeitura Municipal manterá o recolhimento do percentual atribuído ao empregador, em favor dos órgãos previdenciários a que estejam filiados como segurados obrigatórios, os servidores de que trata este artigo.

Art. 38 — O recolhimento das contribuições de que trata o art. 24, das Disposições Transitórias, da Lei no. 37/90 com a redação dada pela Emenda no. 02/91 (Lei Orgânica do Município de Feira de Santana), será feito na Tesouraria da Prefeitura e/ou Agência Bancária, à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 39 — Salvo para os casos expressamente previstos nesta Lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jus aos serviços e benefícios, quer para que ocorra a suspensão de direitos aos mesmos, perdendo a qualidade de segurado, o servidor, o aposentado, o Agente Político, que deixa de ter esta condição:

Parágrafo Único — Perdida a qualidade de segurado o servidor afastado sem remuneração e o facultativo que deixar de recolher suas contribuições por mais 12 (doze) contribuições mensais consecutivas.

Art. 40 — Os casos omissos serão regulados pela Lei Orgânica da Previdência Social Brasileira.

Art. 41 — As dotações consignadas em execução da presente Lei, correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 42 — Fica criado o cargo de Diretor da Divisão de Previdência Municipal, DA-1, e outro de Chefe Administrativo e Financeiro, DA-2.

Art. 43 — Fica criado o Conselho de Previdência Municipal composto por representantes dos Servidores efetivos do quadro do Município e de representantes das unidades representativas (Secretarias Municipais), com o objetivo e competência para promover projetos e fiscalização das ações e convênios da Previdência Municipal.

Parágrafo Único — O Conselho da Previdência será regulamentado por Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que remeterá a esta Casa no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 44 — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 45 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Feira de Santana, 26 de março de 1992.

